



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1118697-61.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Empréstimo consignado**
 Requerente: **José Fazionato Pereira**
 Requerido: **BANCO PAN S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danisa De Oliveira Monte Malvezzi**

Vistos.

JOSÉ FAZIONATO PEREIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com devolução de quantias pagas e indenização por danos morais em face de BANCO PAN S/A, afirmando que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário no importe de R\$456,36 mensais, totalizando R\$43.810,56 referente a empréstimo consignado junto ao Banco Requerido, que desconhece, uma vez que nunca contratou, alegando, portanto, ser o empréstimo fraudulento. Requereu a declaração de inexistência dos débitos referente ao empréstimo fraudulento, bem como a devolução em dobro das prestações pagas e indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00. (fls. 01/07). Juntou documentos (fls. 8/24).

Foi concedida a justiça gratuita e a tutela antecipada (fls. 25).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, afirmando que i. a contratação foi regular, após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento pelo autor das condições do contrato, ii. Inexistência de vício na prestação do serviço; iii impossibilidade de declaração de nulidade do contrato e ausência de dano moral e material, uma vez que a ré agiu no exercício regular de seu direito. (fls. 33/40). Juntou documentos (41/76).

Houve réplica (fls. 79/82).

As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas (fls. 91/93).

DECIDO.

Com efeito, trata-se, em tese, de acidente de consumo, pelo qual JOSÉ FAZIONATO PEREIRA teria sofrido danos em decorrência das atividades exercidas habitualmente pela empresa ré.

Destarte, as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor, ao menos por equiparação (artigo 17 da Lei 8.078/90), e fornecedoras, estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nestes termos, forçosa a incidência dos princípios estatuídos na legislação consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como a responsabilidade objetiva da fornecedora (artigo 4º, inciso I, artigo 6º, inciso VIII, e artigo 14, todos da Lei 8.078/90).

Estabelecida a responsabilidade objetiva da fornecedora, pela natureza da relação travada com o consumidor, imprescindível a apreciação do panorama fático-jurídico, sendo despicienda qualquer discussão acerca da existência ou não de conduta culposa.

No presente caso, o autor alega que, muito embora não tenha firmado qualquer relação jurídica com a ré, ocorreram descontos vultosos em seu benefício previdenciário, o que lhe acarretou danos.

A requerida, por seu turno, limita-se a sustentar, basicamente, que age no exercício regular de seu direito, uma vez que houve contratação de forma regular, com manifestação de vontade das partes e conhecimento prévio dos produtos contratados, de forma a não haver danos a serem ressarcidos.

Tratando-se de relação de consumo, incumbe ao polo passivo elidir, satisfatoriamente, o fato constitutivo do direito deduzido na inicial, nos moldes do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo porque emerge plenamente cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, porquanto, além de ser ele, indiscutivelmente, a parte hipossuficiente da relação travada entre as partes, seja sob o ponto de vista financeiro, seja sob o ponto de vista técnico, as suas alegações são absolutamente verossímeis, em especial diante das diversas ações ajuizadas em face dos Bancos, questionando, exatamente, a mesma matéria.

Neste passo, competia à requerida comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando a efetiva contratação do empréstimo consignado pelo consumidor autor. Não o fez, sendo que, muito embora tenha juntado o contrato às fls. 48/50, não manifestou interesse em comprovar que a assinatura aposta nele era realmente a do autor e não de terceiros fraudadores.

Assim, somente resta reconhecer que a demandada não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados em desfavor do consumidor, até porque, contrariando a diligência e zelo alegados por ela, não quis fazer prova quanto à assinatura do contrato, a fim de demonstrar a efetiva contratação do empréstimo consignado pelo autor.

Diante disso, e especialmente diante do que representa o valor descontado a título de empréstimo em comparação ao valor que o autor recebe de benefício, emerge bastante plausível que tal contratação tenha se dado mediante fraude perpetrada por terceiros, o que torna patente a responsabilidade da ré, em razão da evidente insegurança dos serviços por ela prestados.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/90).

Ainda, o mesmo diploma legal prevê que o serviço não é considerado defeituoso quando o fornecedor comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou, então, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, da Lei 8.078/90).

No caso concreto, contudo, nenhuma das excludentes de responsabilidade restou sequer minimamente demonstrada no curso do devido processo legal. Mesmo porque a atuação de terceiro fraudador insere-se no âmbito de fortuito interno, que não pode ser alegado para eximir a responsabilidade da demandada (neste sentido: CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 181-182).

De toda sorte, a única conclusão possível é a de que o consumidor não concorreu, seja de forma comissiva, seja de forma omissiva, para a consecução da conduta lesante, incumbindo, por conseguinte, à ré responder, integralmente, pelo resultado danoso a ele acarretado e, em momento posterior, ajuizar eventual ação de regresso em face do terceiro fraudador.

Em outras palavras, reconhecida a fraude, que se deu por exclusiva culpa da requerida, que não prestou ao consumidor serviço seguro e eficaz, configurada resta a sua responsabilidade civil.

E, como corolário disso, de rigor se revela a declaração de inexistência do contrato objeto do litígio, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade dos valores dele decorrentes.

Ademais disso, emergindo patente a responsabilidade da requerida, deve ela responder integralmente pelos danos extrapatrimoniais ocasionados ao consumidor, os quais existiram e decorreram dos já conhecidos efeitos nocivos dos descontos em valor elevado no benefício previdenciário dos consumidores, suas fontes de renda, sendo que dos R\$43.810,56 que o autor deveria saldar, só foram creditados em sua conta corrente o valor de R\$4.242,59. Assim, desnecessária dilação probatória para concluir que tal conduta ultrapassa o mero dissabor.

Quanto aos critérios para fixação da indenização moral, deve-se levar em conta duas diretrizes diversas, a saber, a atenuação da desonra e dos transtornos sofridos pelo lesado, bem como a prevenção de novas condutas da mesma natureza em face de outros consumidores: "(...) O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva" (STJ - 2ª T. AgRg no Ag 1259457/RJ Rel. Min. Humberto Martins j. 13.04.2010 DJe 27.04.2010). Deveras, a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária reputa a existência de caráter dúplice de tal indenização, "(...) pois tanto visa a punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida" (RT 742:320). Deve, assim, "representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório do amargor da ofensa" (Boletim AASP 2089:174).

Ademais, critérios como a própria extensão e repercussão do dano, a condição econômico-financeira das partes e, ainda, razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, considerando o abalo à honra objetiva do autor, a notória capacidade econômico-financeira, a insistência desta na defesa da prática de ato lícito e as diretrizes de atenuação dos transtornos causados, bem como a prevenção de novas condutas, sopesando ainda a extensão e repercussão do dano, reputa-se a quantia de R\$ 10.000,00 como tutela jurisdicional satisfatória e razoável.

Por fim, não há que se falar em restituição em dobro das quantias já descontadas. Isso porque, não ficou evidenciada a má-fé da requerida, que também foi vítima de fraude, cabendo apenas a restituição simples com base na responsabilidade objetiva, compensada com o valor que o autor recebeu de crédito, incontroverso nos autos, uma vez que vedado o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré no tocante ao contrato objeto do litígio, determinando que a demandada providencie o imediato cancelamento do contrato; b) declarar inexigível todo e qualquer valor atinente ao contrato em litígio; c) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores já descontados do benefício do autor referente ao contrato em questão, podendo fazer a compensação com o valor creditado na conta corrente do autor a título de empréstimo (R\$4.242,59- fls. 57); d) condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$10.000,00 devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sucumbente a autora de parte mínima, arcará a parte requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem assim com as custas e despesas judiciais.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**